



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-88.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante JOSÉ DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58267

APEL.N°: 1000446-88.2023.8.26.0160

COMARCA: DESCALVADO — 2ª VARA CÍVEL

APTE. : JOSÉ DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. : BANCO BMG S.A.

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito — Pretensão fundada em negativa de contratação de "Seguro prestamista" a justificar os alegados lançamentos mensais de valores em faturas de cartão de crédito do demandante — Sentença de improcedência - Recurso interposto pelo autor - Inexistência de provas quanto a referida cobrança — Documentos exibidos com a inicial em nome de terceiros - Autor que, em réplica, apenas reitera o relato exposto na inicial, não se desincumbindo de seu ônus probatório à luz do disposto no artigo 373, I do CPC — Fatos não comprovados — Sentença mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 188/192, cujo relatório fica

adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Octavio Tristão de Almeida que **julgou improcedente** ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente que jamais manifestou qualquer interesse na contratação do seguro prestamista, sequer tendo sido informado de sua imposição quando do empréstimo consignado firmado. Aponta prática abusiva pelo recorrido em afronta à legislação consumerista, inclusive porque sequer consultado sobre a possibilidade de escolher outra seguradora de sua preferência, configurando assim venda casada. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão, julgando-se procedente a ação (fls. 195/200).

Recurso tempestivo e respondido, com preliminar suscitada (fls. 204/210). Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 39.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente cumpre afastar a preliminar suscitada na resposta do réu.

Não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade, já que as razões do apelo interposto pelo autor muito embora reiterem os pontos trazidos por ocasião da inicial apresentada, exprimem o inconformismo com a sentença que lhe é desfavorável.

No mérito, contudo, seu recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda fundada em negativa de contratação de seguro prestamista junto ao réu cujas parcelas afirma o autor ser objeto de descontos mensais

em faturas de cartão de crédito onde debitadas parcelas de empréstimo consignado que afirma ter celebrado junto daquele.

Em razão dos fatos, busca a cessação dos descontos, a declaração de inexigibilidade dos débitos bem como a devolução em dobro de todo o montante que lhe fora abatido, com o devido acréscimo de correção monetária e juros.

Após a apresentação de defesa, seguida de réplica e demais manifestações das partes, sobreveio a decisão de improcedência da demanda.

Recorre o autor insistindo em seu pleito.

Pois bem.

Como bem destacou o i. sentenciante, não se desincumbiu o autor do fato constitutivo de seu direito à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC.

Isso porque, a despeito de informar a cobrança de valores mensais a título do indigitado seguro, os únicos documentos apresentados com a inicial estão em nome de terceiros (fls. 03 e 22), como, inclusive, destacado por essa relatoria por ocasião do julgamento do Agravo de instrumento interposto na ocasião em face da decisão de fls. 39 de deferimento da tutela de urgência requerida (fls. 159/167).

Noutro giro, comprovou o réu/apelado não haver a cobrança do seguro em faturas de cartão de crédito em nome do autor (fls. 117/134).

Instado a se manifestar em réplica, apenas reiterou a pretensão inicial, não fazendo qualquer consideração sobre tais documentos assim como aqueles em nome de terceiro.

Logo, à luz de tais considerações, imperioso, de fato, concluir pela inexistência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança do seguro, confirmando-se o julgamento de improcedência da ação.

É o que basta à análise do caso, não tendo as razões do recurso o condão de alterar a bem lançada sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR